

RESOLUÇÃO N. TC-59/2011

[Revogada pela Resolução n. TC-174/2021, DOTC-e de 08.07.2021](#)

~~Regulamenta a percepção de vantagens previstas em lei para os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das competências conferidas pelo art. 61, c/c o art. 83 da Constituição Estadual e os arts. 187, III, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001, em Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, e~~

~~Considerando o disposto no art. 73, §3º, e no art. 75 da Constituição Federal;~~

~~Considerando o disposto no art. 61, §4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina;~~

~~Considerando o disposto nos arts. 86, 94, §2º, 98 e 124 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00;~~

~~Considerando o disposto na Lei (estadual) n. 13.573, de 29 de novembro de 2005;~~

~~Considerando o disposto na Lei Complementar (estadual) n. 367, de 07 de dezembro de 2006;~~

~~Considerando a Resolução n. 023/2011-GP, de 05 de agosto de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º. Aos Conselheiros do Tribunal de Contas aplicam-se as vantagens previstas no art. 15, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, e “j”, inciso II, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “j”, “m” e “n”, e § 1º, e as previstas nos arts. 17, 19, 21, 22, 64, 65 e 66, da Lei Complementar (estadual) nº 367, de 07 de dezembro de 2006 e percebidas pelos membros do Poder Judiciário, respeitado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observadas ainda as disponibilidades orçamentárias e financeiras.~~

~~Art. 2º. Ao Auditor do Tribunal de Contas, substituto de Conselheiro, aplicam-se as vantagens previstas no art. 1º desta Resolução que sejam percebidas pelos Conselheiros, e a vantagem atribuída a Juiz de Segundo Grau pela atuação permanente no Tribunal de Justiça, observada esta Resolução e respeitado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.~~

~~Art. 3º. O Auditor substituto de Conselheiro, em atuação permanente em órgão deliberativo do Tribunal de Contas, receberá gratificação equivalente à diferença de vencimentos, entre o seu subsídio e o de Conselheiro.~~

~~Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não será devida no período em que o Auditor estiver substituindo Conselheiro, nos termos do art. 98 da Lei Complementar n. 202/2000.~~

~~Art. 4º. O valor da vantagem prevista no art. 15, inciso I, alínea “b”, da Lei complementar Estadual n. 367, de 07/12/2006, será recebida pelos Auditores e Conselheiros em valor igual ao fixado para os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.~~

~~Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Florianópolis, em 14 de dezembro de 2011.~~

PRESIDENTE
~~Luiz Roberto Herbst~~

RELATOR
~~Herneus De Nadal~~

~~César Filomeno Fontes~~

~~Wilson Rogério Wan-Dall~~

~~Julio Garcia~~

~~Adircélio de Moraes Ferreira Júnior~~

~~FUI PRESENTE~~ _____

~~MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO~~
~~Procurador-Geral do Ministério Público~~
~~junto ao TCE/SC~~

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 20.12.2011